



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece a obrigatoriedade de rastreabilidade integral, transparência ativa e vedação à movimentação de recursos públicos em espécie no âmbito das transferências decorrentes de emendas parlamentares e instrumentos congêneres, dispõe sobre mecanismos de controle financeiro digital, altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o regime de rastreabilidade integral e vedação de movimentação em espécie para recursos públicos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão, bem como de instrumentos congêneres, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – rastreabilidade integral: a possibilidade de identificação completa e contínua do fluxo financeiro dos recursos públicos, desde a origem até sua aplicação final;

II – movimentação em espécie: qualquer operação de saque, pagamento ou transferência realizada em dinheiro físico;

III – meios eletrônicos rastreáveis: transferências bancárias, sistemas de pagamento instantâneo, ordens de pagamento digitais e outros instrumentos que permitam registro e auditoria;

IV – recursos de emendas parlamentares: valores consignados no orçamento público por indicação parlamentar, independentemente da modalidade de execução.

Art. 3º Fica vedada, em todo o território nacional, a movimentação em espécie de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares, inclusive





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

após sua transferência a entes federativos, entidades privadas ou empresas contratadas para execução de obras e serviços.

§1º A vedação de que trata o caput aplica-se a todas as etapas da execução orçamentária e financeira, inclusive subcontratações e pagamentos a fornecedores.

§2º Os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente por meios eletrônicos rastreáveis.

§3º A inobservância do disposto neste artigo implicará nulidade do ato financeiro, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º As instituições financeiras públicas e privadas ficam obrigadas a:

I – implementar mecanismos automáticos de bloqueio de saques em espécie em contas que recebam recursos de que trata esta Lei;

II – identificar e classificar contas vinculadas a recursos públicos oriundos de emendas parlamentares;

III – comunicar imediatamente aos órgãos de controle quaisquer tentativas de movimentação em desacordo com esta Lei.

Art. 5º O Banco Central do Brasil regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos técnicos necessários ao cumprimento desta Lei, em articulação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), incluindo:

I – critérios de identificação das contas e operações abrangidas;

II – padrões de monitoramento e reporte de transações;

III – mecanismos de interoperabilidade entre instituições financeiras e órgãos de controle.

Art. 6º Os órgãos de controle interno e externo, inclusive tribunais de contas e controladorias, deverão:

I – adotar sistemas eletrônicos de acompanhamento em tempo real da execução financeira dos recursos;

II – disponibilizar dados em formato aberto, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III – integrar suas bases de dados com sistemas financeiros e bancários, para fins de auditoria automatizada.

Art. 7º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

“Art. 56-A. A execução financeira de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares deverá observar regime de rastreabilidade integral, sendo vedada qualquer movimentação em espécie, nos termos da legislação específica.”

Art. 8º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48-B. A transparência da gestão fiscal compreenderá a rastreabilidade digital integral dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares, com registro detalhado de todas as transações financeiras realizadas por meios eletrônicos.

Parágrafo único. É vedada a movimentação em espécie desses recursos, sob pena de responsabilidade do gestor.”

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, especialmente na Lei de Improbidade Administrativa e na legislação penal aplicável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui um marco normativo inovador no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer a obrigatoriedade de rastreabilidade integral e a vedação à movimentação em espécie de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares. A proposta surge em resposta a uma demanda concreta por maior transparência, controle e integridade na execução orçamentária, especialmente diante do elevado volume de recursos descentralizados por meio dessas emendas.

A iniciativa encontra respaldo em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro Flávio Dino, que determinou a proibição definitiva de saques em dinheiro de recursos provenientes de emendas parlamentares, destacando a necessidade de assegurar a rastreabilidade e o controle efetivo desses valores. A decisão também estabeleceu prazo de 60 dias para regulamentação pelo Banco Central do Brasil, em conjunto com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), evidenciando a relevância institucional e a urgência da matéria.

A ausência de mecanismos legais expressos que impeçam a movimentação em espécie desses recursos cria vulnerabilidades no sistema de controle, facilitando práticas que dificultam a identificação do destino final do dinheiro público. A utilização de numerário físico compromete a transparência, reduz a capacidade de auditoria e amplia riscos de desvios, corrupção e lavagem de dinheiro, conforme reiteradamente apontado por órgãos de controle e entidades técnicas.

Nesse contexto, a proposta legislativa consolida e amplia o entendimento já em formação no âmbito do Poder Judiciário, conferindo segurança jurídica e uniformidade normativa ao tema. Ao estabelecer a obrigatoriedade de utilização exclusiva de meios eletrônicos rastreáveis, o projeto promove alinhamento com as melhores práticas internacionais de governança pública e integridade financeira.

Do ponto de vista constitucional, a medida encontra fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no dever de transparência na gestão fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a proposta respeita o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

pacto federativo ao estabelecer diretrizes gerais aplicáveis a todos os entes, sem invadir competências administrativas específicas.

A atribuição de competências ao Banco Central e ao Coaf para regulamentação técnica garante viabilidade operacional e adequação às dinâmicas do sistema financeiro nacional, permitindo implementação eficiente e padronizada das medidas. A participação das instituições financeiras como agentes de controle preventivo reforça a eficácia da norma e reduz a dependência exclusiva de fiscalização posterior.

Por fim, a proposição contribui para a redução da judicialização, o fortalecimento das instituições de controle e o aumento da confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos. Trata-se de medida necessária, proporcional e alinhada ao interesse público, que promove maior integridade, transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares, consolidando um novo padrão de governança no setor público brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

